



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei inclui novo § 4º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 53. ....

§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do produtor do veículo ou, no caso de veículos usados, do grupo econômico do concedente”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

Um problema que sempre tem causado incômodo ao consumidor é o cancelamento de contrato de financiamento de um bem que apresenta defeito e, em decorrência, o mencionado bem seja devolvido ao fornecedor.

Em geral, a instituição financeira envolvida tende a não aceitar que a operação deva ser tratada como nunca realizada, dado que se destinava exclusivamente a possibilitar a aquisição do bem.

A situação, por outro lado, se torna muito mais grave quando o crédito é concedido por uma instituição financeira ligada ao fabricante e fornecedor do bem, como é o caso dos bancos de montadoras de automóveis.

O Superior Tribunal de Justiça tem apresentado posicionamento favorável ao consumidor no caso de resolução de contrato de financiamento de automóvel, na situação de cancelamento da compra em caso de defeito.

Aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 712.368 – SP, recebeu a seguinte manifestação do Relator, Ministro Moura Ribeiro:

*“Nos termos da jurisprudência desta Casa, na hipótese de resolução de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre consumidor e concessionária em razão de vício de qualidade do produto, deverá ser também rompido o contrato de arrendamento mercantil do veículo defeituoso firmado com o Banco financiador pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora).”*

*Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, no sentido de haver responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à*



concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo".

Diante do nosso entendimento daquilo que mais se adequa ao consumidor, corroborado pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, apresentamos este projeto de lei corrigindo essa lacuna legislativa.

Assim, passará a vigorar definitivamente, no arcabouço legal do País, o imediato cancelamento dos contratos de financiamento, na ocorrência da devolução do veículo, se a instituição financeira for ligada à montadora fornecedora.

No caso de venda de veículos usados, também entendemos necessário o desfazimento do negócio de financiamento se o banco utilizado for aquele ligado ao concedente, caso a venda tenha sido realizada em concessionária.

Esperamos, por fim, contar com o costumeiro apoio dos Colegas na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**